

A. I. Nº - 206902.0024/04-3  
AUTUADO - F N COMERCIAL LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ NELSON DOS SANTOS  
ORIGEM - INFAC PAULO AFONSO  
INTERNET - 12/04/2005

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0106-01/05**

**EMENTA. ICMS.** 1. LIVROS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. Autuado declara ter extraviado seus livros fiscais e contábeis. No entanto, apresentou arquivos magnéticos com os registros de suas operações, fato, inclusive, confirmado pelo autuante. Infração mantida. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DESTINADOS A CONSUMO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Confirmada parcialmente a infração imputada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 23/12/2004 exige ICMS no valor de R\$4.604,16, além de multa no valor de R\$ 3.680,00, pelas seguintes irregularidades:

- 1) extravio de livros fiscais. Não apresentou documentos fiscais e contábeis, declarando por escrito que os mesmos se acham extraviados;
- 2) deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de novembro de 2000, janeiro a março, julho e agosto, outubro e dezembro de 2001, janeiro a abril de 2002, no valor total de R\$ 4.604,16.

O autuado, às fls. 19/20, apresentou defesa alegando ser de valor altíssimo a multa aplicada, visto que a empresa há tempos deixou de exercer suas atividades comerciais, tendo requerido a baixa de sua inscrição no CAD-ICMS.

Argumentou que foram entregues mensalmente as DMAs informando o movimento econômico de compras e vendas e de apuração do imposto e, de ter entregue os arquivos magnéticos do SINTEGRA. Inclusive, a infração 02 foi identificada através de tais arquivos magnéticos.

Também esclareceu ter havido fiscalização de monitoramento em sua empresa em 28/06/2002, tendo sido apresentado naquela oportunidade os livros e notas fiscais de compras e vendas.

Asseverou que a falta de apresentação dos livros de papel não causou prejuízo ao Fisco, que pelo contrário, culminou na lavratura do presente Auto de Infração.

Requereu o cancelamento da multa por entender não ter havido dolo, fraude ou simulação e nem houve a prática de ato que resultasse em falta de recolhimento do imposto.

Na infração 02, o autuado alegou que o fisco apurou diferenças de alíquota mediante operações constantes em arquivos magnéticos entregues ao Fisco. No entanto, não considerou os valores de diferenças de alíquotas recolhidos, mediante denúncia espontânea, processo nº 6000005780023, de 20/12/2002 e que no mês de janeiro de 2002, a nota fiscal nº 41378, da empresa Moderna Ind. Plástico, resulta em diferença de alíquota de R\$ 1.980,00, tendo sido oferecido à tributação R\$ 406,35. Assim, a diferença a recolher é de R\$ 3.367,55, a qual reconhece como devida.

O autuante, às fls. 37/38, informou que a infração 01 se deu em função da não apresentação de 04 (quatro) livros fiscais (registros de Entradas, de Saídas, de Apuração e de Inventário), sendo aplicada multa por extravio de cada livro como previsto no art. 915, XIV, do RICMS/97.

Esclareceu serem verdadeiros os argumentos do autuado de que entregou as DMAs e os arquivos magnéticos do SINTEGRA, e que tomando por base as informações contidas nos arquivos magnéticos apurou a infração 02.

Que em relação a solicitação de redução ou cancelamento da multa tal matéria é de competência do CONSEF, de acordo com o disposto no § 6º do art. 915, a quem é submetido a julgamento administrativo o processo em tela.

Quanto a infração 02, disse que por lapso não considerou o valor recolhido em razão da denúncia espontânea nº 6000005780023. Assim, elaborou novo demonstrativo passando a diferença de imposto a recolher, a título de diferenças de alíquota a ser de R\$ 3.370,25.

Opinou pela manutenção parcial do Auto de Infração.

Ao ser cientificado do resultado da informação fiscal, o autuado, à fl. 42, disse concordar com o valor de R\$ 3.370,25 (infração 02) e, solicita parcelamento.

## VOTO

Foi aplicada multa por extravio de livros fiscais e exigido ICMS em razão de falta de recolhimento de diferença de alíquota, nas aquisições interestaduais de materiais destinados a consumo do estabelecimento.

No tocante ao imposto exigido o sujeito passivo trouxe ao processo a comprovação de que parte do débito já havia sido objeto de denúncia espontânea anteriormente, fato reconhecido pelo autuante que, refazendo os cálculos, reduziu o valor do débito para a quantia de R\$ 3.370,25. Cientificado, o autuado reconheceu o valor remanescente, requerendo o parcelamento do mesmo. Desta forma, mantida parcialmente a infração imputada.

Quanto à aplicação da multa, observo, inicialmente, que a mesma está prevista no art. 42, XIV, da Lei nº 7.014/96, que estabelece o seguinte:

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

.....

*XIV - R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), por livro extraviado, inutilizado ou mantido fora do estabelecimento, em local não autorizado.*

Assim, mantida a multa por descumprimento da obrigação acessória.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206902.0024/04-3, lavrado contra **F N COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.370,25**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f", da Lei nº

7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor **R\$3.680,00** de prevista no art. 42, XIV, do mesmo Diploma legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de abril de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

MARCELO MATTEDE E SILVA – JULGADOR